

PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

COALITION PRESIDENTIALISM IN THE STATE OF SÃO PAULO

Murilo Gaspardo*
Artur Marchioni**

RESUMO: O referencial teórico básico deste trabalho é o conceito de “presidencialismo de coalizão” e as diversas pesquisas empíricas em que foi aplicado na análise das relações entre Executivo e Legislativo na esfera federal após a promulgação da Constituição de 1988, especialmente as obras de Fernando Limongi e Argelina Figueiredo. Procurou-se, pois, compreender, como se constrói a governabilidade no sistema jurídico-político brasileiro (“presidencialismo de coalizão”) por meio do “poder de agenda” do Presidente da República, da concentração das decisões da Câmara nos líderes partidários (em razão da estrutura decisória prevista em seu Regimento Interno) e da “patronagem”. Como contraponto, recorreu-se à crítica a essa forma de se obter governabilidade desenvolvida por Marcos Nobre com seu conceito de “pemedebismo”, prática caracterizada pela formação de “supermaiorias” parlamentares e por um sistema de bloqueios a quaisquer tentativas de transformações políticas estruturais. A partir dessas referências teóricas e empíricas, passou-se a investigar a hipótese de as relações entre Executivo e Legislativo no âmbito do Estado de São Paulo ocorrem conforme a mesma lógica do “presidencialismo de coalizão”.

Palavras-chave: Direito Público. Democracia. Relação Executivo-Legislativo.

ABSTRACT: The basic theoretical framework of this dissertation is the concept of “coalition presidentialism” and the various empirical researches that were applied in the analysis of relations between the federal Executive and Legislative spheres after the promulgation of the 1988 Constitution, especially the works of Fernando Limongi and Argelina Figueiredo. We tried to understand how the governability is built in the Brazilian legal-political system (“coalition presidentialism”) through the “agenda power” of the President, the concentration of the Board’s decisions on political party leaders (due to the decision-making structure expected

* Doutor e mestre em Direito do Estado e Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor Assistente do Departamento de Direito Público da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS) da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP- Campus de Franca). Jaboticabal – São Paulo – Brasil.

** Acadêmico do Curso de Direito na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS) da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP-Campus de Franca). Bolsista de Iniciação Científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Jaboticabal – São Paulo – Brasil.

in its internal regulation), and the sponsorship. As a counterpoint, we appealed to the criticism of this way of getting governability, developed by Marcos Nobre with his concept of “peemedebismo”, practice characterized by the formation of “supermajorities” parliamentarians and by a system of locks to any attempts at structural political changes. Based on these theoretical and empirical references, we tried to investigate the hypothesis of the relationship between the Executive and Legislative powers in the State of São Paulo occur according to the same logic of “coalition presidentialism”.

Keywords: Public Law. Democracy. Executive-Legislative Relationship.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS, O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E AS RELAÇÕES ENTRE OS PODERES; 3 AS RELAÇÕES EXECUTIVO-LEGISLATIVO NO BRASIL APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO; 4 ANÁLISE EMPÍRICA DAS RELAÇÕES ENTRE A ALESP E O GOVERNO DO ESTADO NO PROCESSO LEGISLATIVO; 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Mexicana de 1917 e a de Weimar de 1919 inauguram o processo de constitucionalização dos direitos sociais, seguido, no Brasil, na Constituição de 1934 e, especialmente, na Constituição Federal de 1988, na qual estão consagrados diversos direitos sociais em seu artigo 6: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. São direitos que devem ser realizados tendo em vista seus objetivos, princípios e diretrizes (art. 193 a 232), por meio da atuação positiva do Estado (políticas públicas¹) que, sob o regime de um Estado Democrático de Direito, deve submeter-se ao princípio da legalidade.

A partir de então, o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais ampliaram significativamente sua produção legislativa

1 Na definição de Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 39), políticas públicas são: “programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.

acerca da matéria social, com o objetivo de realizar o Estado Democrático de Direito que, segundo José Afonso da Silva (2008, p. 112), incorpora um componente revolucionário de transformação do *status quo*.

É comum encontrar nas análises acerca da produção legislativa no período pós-1988 a afirmação da existência de um absoluto controle do Poder Executivo sobre o Poder Legislativo, por meio de instrumentos como as medidas provisórias e a “patronagem”. Em sentido contrário, também há estudos que apontam que a Constituição de 1988, ao combinar presidencialismo e pluripartidarismo teria tornado o Estado brasileiro ingovernável. Entretanto, pesquisas empíricas desenvolvidas por Argelina Figueiredo e Fernando Limongi (1998, 1999, 2001, 2003, 2008 e 2009) demonstram o pluripartidarismo e o personalismo decorrentes do voto proporcional em lista aberta não impedem o Poder Executivo de dirigir a agenda legislativa, em razão de uma série de institutos que lhe confere um “poder de agenda”, combinado com sua capacidade de exercer a “patronagem” e da centralização dos trabalhos legislativos nas lideranças partidárias proporcionadas pelos Regimentos Internos das Casas Legislativas.

Isso não significa, todavia, que o Legislativo não participe de forma relevante da produção legislativa, pois os parlamentares têm uma atuação destacada na legislação social (ao contrário do que ocorre em matéria econômica) e participam da formação da agenda encaminhada pela Presidência da República, pois compõe a coalizão governamental por meio da participação nos ministérios e formação da base de apoio no Legislativo. Todavia, a maneira como se compõe essa coalizão governamental deve ser questionada quanto às suas consequências sobre a autenticidade do regime democrático. É o que faz Marcos Nobre a partir do conceito de “pemedebismo”. Além disso, o contexto político nacional contemporâneo também levanta dúvidas sobre a capacidade de o “presidencialismo de coalizão” assegurar a própria governabilidade em situações de combinação de crise econômica e política, ou se seria um modelo em vias de esgotamento.

O objetivo deste trabalho, desse modo, é verificar a hipótese da aplicação do modelo do “presidencialismo de coalizão” nas relações Executivo – Legislativo no âmbito estadual. Para viabilizar esta investigação, estabeleceu-se como recorte geográfico o estado de São Paulo e como delimitação temporal o período compreendido entre os anos de 1995 e 2014, no qual o estado vem sendo governado

por um mesmo partido (PSDB), o que facilita o isolamento de variáveis e a realização de comparações. Por fim, circunscreveu-se o campo temático ao processo legislativo referente às áreas de educação e cultura, por se tratarem de matérias de competência concorrente entre a União e Estados (CRFB, art. 24, IX e XII), o que favorece a realização de comparações.²

A metodologia da pesquisa compreendeu uma revisão da literatura sobre o “presidencialismo de coalizão”, adotando-se como contraponto o conceito de “pemedebismo”, um estudo comparativo entre Constituição e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP) e os dispositivos da Constituição Federal referentes ao processo legislativo e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como, em termos empíricos, a coleta e análise de dados sobre o processo legislativo na ALESP no período e com relação às matérias indicadas anteriormente.³

Assim, o desenvolvimento do trabalho apresenta: uma seção preliminar sobre a constitucionalização dos direitos sociais, o Estado Democrático de Direito e as relações entre os Poderes; uma revisão da literatura sobre o “presidencialismo de coalizão”; e uma análise dos dados coletados conforme já indicado.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS, O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E AS RELAÇÕES ENTRE OS PODERES

A Revolução Industrial Inglesa do século XVII marca o início da trajetória política e econômica na qual está sustentado o Estado Democrático de Direito, pois é o período no qual se começa a forjar os limites que estruturam a disputa de poder entre os Poderes Legislativo e Executivo. O *Bill of Rights* é um

- 2 Registra-se que vários outros campos poderiam ser explorados (como a política orçamentária), no entanto, a restrição do âmbito da pesquisa permitiu uma pesquisa com maior profundidade, controlando-se toda a produção legislativa do período analisado.
- 3 O desenvolvimento da análise empírica teve como base os dados disponíveis no portal da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Manualmente, foram analisadas as ementas de todos os projetos de lei que tramitaram no período objeto da investigação, selecionando-se aqueles pertinentes às áreas de educação e cultura, em relação as quais foram coletados os dados referentes ao seu processo legislativo.

precedente legislativo fundamental para a organização do poder político e dos direitos fundamentais, e declara que “o Parlamento é um órgão precipuamente encarregado de defender os súditos perante o Rei e cujo funcionamento não pode, pois, ficar sujeito ao arbítrio deste” (COMPARATO, 2013, p. 86-93).

Assim, o Estado Liberal, que é a primeira manifestação do Estado de Direito, tem como fundamentos a submissão ao império da lei, a separação e o controle recíproco entre os Poderes e a garantia dos direitos individuais, manifestando-se como uma forma institucional de controle do poder político no sentido de possibilitar maior participação dos cidadãos nas decisões políticas. Entretanto, ideologicamente assentado no individualismo e o liberalismo, o Estado Liberal, na prática, restringiu, em seus primórdios, a participação política às elites econômicas, e a igualdade formal de todos perante a lei não significava efetiva garantia de direitos para os despossuídos.

A latente necessidade de intervenção no Estado na economia, de forma a atenuar a desigualdade social e a pobreza, bem como os desequilíbrios na economia capitalista, levou a uma ampliação da intervenção do Estado nos domínios econômico e social, por exemplo, com legislação protetiva dos trabalhadores, serviços e políticas públicas de educação, saúde e assistência social, desenvolvendo-se, sobretudo na Europa Ocidental, o denominado “Estado Providência” ou *Welfare State*. Para esse processo, contribuíram diversos fatores, como a “Doutrina Social da Igreja Católica”, as crises cíclicas do Capitalismo, a “ameaça do Socialismo”, diversos movimentos de lutas sociais, a universalização do sufrágio e os desdobramentos econômicos e políticos da Primeira e da Segunda Guerras Mundiais.

A partir dos anos 70 do Século XX, entretanto, devido a uma nova crise do Capitalismo que, dentre outras consequências, comprometeu a capacidade financeira do Estado, bem como em razão do avanço das ideias “neoliberais”, iniciou-se um processo de desmonte do Estado de Bem-Estar Social, o qual, ressalta-se, nunca chegou a se constituir verdadeiramente em países periféricos ou semiperiféricos como o Brasil. Isso não significa, todavia, que atualmente se verifica um retorno ao “Estado Liberal”: inclusive no Brasil, permanecem os direitos sociais garantidos pela Constituição e pela legislação complementar e o Estado continua responsável por sua concretização por meio das políticas

públicas. Discute-se, porém, a forma e os limites da intervenção do Estado nos campos econômico e social.

Em razão de sua forma de atuação, observa-se, no “Estado Providência”, um predomínio do Poder Executivo⁴, pois é a ele que cabe a implementação de políticas públicas, a prestação de serviços públicos e, conseqüentemente, a liderança política na agenda legislativa nos campos econômico e social, inclusive com um crescimento da atuação normativa do Executivo (Medidas Provisórias, Agências Reguladoras, Banco Central etc.). Porém, as exigências de controle do poder político contra o arbítrio dos governantes, de submissão do Estado à legalidade, de participação popular (ainda que de forma representativa) nas decisões políticas e de controle recíproco entre os Poderes – típicas do Estado Liberal – permanecem.⁵

Inserese neste ponto a ideia de Estado Democrático de Direito, o qual não é a justaposição dos princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, mas sim a construção de uma nova teoria e realidade social por meio da qual a ação do Estado visa viabilizar a alteração do *status quo* a partir de determinados princípios que são, concomitantemente, meios de atuação e fim a serem alcançados, quais sejam: (a) princípio da constitucionalidade; (b) princípio democrático (Art. 1º, CF); (c) sistema de direitos fundamentais (títulos II, VII e VIII, CF); (d) princípio da justiça social (Art. 170, caput, e Art. 193, CF); (e) princípio da igualdade (Art. 5º, *caput*, e I, CF); (f) princípios da divisão de poderes (Art. 2º, CF) e da independência do juiz (Art. 95, CF); (g) princípio da legalidade (Art. 5º, II, CF); (h) princípio da segurança jurídica (Art. 5º, XXXVI a LXXIII, CF). Como bem sintetiza José Afonso da Silva (2001, p. 122), “a tarefa fundamental

4 Com o fenômeno da Judicialização da política e a “crise” do circuito governo-parlamento, discute-se a hipótese de ocorrer atualmente certo predomínio do Poder Judiciário, mas esse tema não será abordado neste trabalho.

5 A ideia de separação e o controle recíproco entre os poderes tendo em vista a limitação do poder do Estado para a proteção da liberdade individual, de maneira que o mais importante é assegurar que o Estado não atue sem a concordância recíproca dos Poderes, do que sua atuação eficiente, da forma como foi descrita por Montesquieu em “O Espírito das Leis”, embora permaneça nominalmente nas Constituições, como na brasileira de 1988 (Art. 2º e Art. 60, §4º, III), teve seu sentido modificado com o advento do Estado intervencionista. Mas a exigência de fundo que a inspirou, qual seja, a necessidade de controle do poder, permanece integralmente.

do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social.”

Assim, os problemas da conciliação entre eficiência na concretização dos direitos sociais e respeito à legalidade, governabilidade e democracia nas relações entre os Poderes Executivo e Legislativo (e destes com o povo) permanecem muito relevantes tanto na perspectiva do Direito como na da Ciência Política.

3 AS RELAÇÕES EXECUTIVO-LEGISLATIVO NO BRASIL APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO

Buscando compreender a lógica das relações entre os Poderes Executivo e Legislativo no Brasil no período pós-Constituição de 1988, diversos estudos no campo da Ciência Política indicam que ocorrem conforme uma série de mecanismos denominados de “Presidencialismo de Coalizão”.⁶

Advinda do término de um regime político de exceção (ditadura militar de 1964-1985), esteve presente na Assembleia Nacional Constituinte o objetivo de limitar a influência que o Poder Executivo exerceu até então. O longo período de submissão do Legislativo ao poder presidencial culmina na clara necessidade de se garantir na nova Carta os poderes do Legislativo. Dessa forma, seria possível fortalecer o Congresso substancialmente, retomando o caráter democrático do regime político e inserir no novo contexto da organização política nacional os elementos necessários para a criação e manutenção de um Estado Democrático.

No quadro institucional, os constituintes atentaram para medidas fundamentais de garantias de domínio do Legislativo sobre sua competência, inclusive no que se refere à participação do Congresso na definição de políticas públicas, por exemplo: aumentou substancialmente sua influência em temas orçamentários; reestabeleceu a capacidade de “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa” (art.

⁶ Denominação forjada por Sérgio Abranches e recorrentemente utilizada nos estudos de Fernando Limongi e Argelina Figueiredo. Os parágrafos desenvolvidos a seguir têm como fundamento as seguintes obras: Argelina Figueiredo e Fernando Limongi (1998, 1999, 2001, 2003, 2008 e 2009)

49, V); (BRASIL, 1988). instituiu comissões permanentes com “poder terminativo”, que consistem em colégios que podem aprovar leis em caráter definitivo, acerca de determinado tema, desafogando a pauta do plenário, entre outros.

As mudanças institucionais decorrentes da Constituição Federal de 1988 permitiram a recuperação do caráter democrático do Estado brasileiro. Entretanto, é possível encontrar no quadro institucional resquícios da influência exacerbada do Poder Executivo em matéria legislativa, como é o caso da possibilidade de edição das Medidas Provisórias, as quais apresentam grande semelhança com os decretos-lei existentes durante o regime militar. A Constituição de 1967 permitia a edição dos Decretos-lei em caso de urgência em temas de relevante interesse público, com entrada em vigor na data de sua publicação e submissão ao Congresso para apreciação em sessenta dias – a não apreciação no período culminava em automática aprovação, por decurso de prazo, sem a possibilidade de emenda.

Já na Constituição de 1988, há a possibilidade de o Presidente editar Medidas Provisórias com força de lei a serem apreciadas em trinta dias pelo Congresso, divergindo no fato de que a não apreciação “implica perda de efeito legal da medida”, além do fato de ser possível emendar a medida presidencial. Apesar de as distinções entre os Decretos-lei e as Medidas Provisórias serem substanciais, é inegável a continuidade entre ambos os institutos.

Perdura também na Carta de 1988, a possibilidade de o presidente solicitar urgência para projetos de lei que sejam de sua autoria, iniciando-se então o prazo de 45 dias⁷ para deliberação da Câmara e do Senado, ao fim do qual a Proposta de Lei é incluída automaticamente na pauta e votação. “Uma vez mais, verifica-se que a continuidade não é absoluta”, mas “a atual Constituição força a manifestação do Congresso, seja para rejeitar, seja para aprovar” (CHEIBUB; LIMONGI, 1998, p. 44).

Esse é o fenômeno caracterizado como poder de agenda do Presidente da República. Ao ser capaz de pedir urgência nas matérias propostas pelo Executivo e editar Medidas Provisórias, o Presidente pode, como efeito colateral do objetivo

7 O Art. 62 da Constituição Federal de 1988 assim dispunha, mas houve modificação com a Emenda Constitucional N. 32/2001, alterando este período para sessenta dias, sendo prorrogados por mais 60 dias nos termos do §3º (FERREIRA FILHO, 2006, pp. 210-211).

dos Constituintes (facilitar o trâmite de matérias de urgência e interesse social, principalmente as de caráter econômico), decidir os temas a serem pautados nas votações do Legislativo, ou seja, sua agenda decisória, possibilitando o exercício de manobras políticas para postergar outros temas que o Legislativo tenha proposto. Além disso, iniciativa em matérias orçamentárias (e em muitas questões administrativas) é monopólio do Executivo, o que reduz o espaço deliberativo das Casas Legislativas, não obstante se reconheça que há justificativas para tanto, considerando-se as responsabilidades administrativas e financeiras do Chefe do Poder Executivo.

Os Regimentos Internos da Câmara e do Senado, posteriores à Constituição e elaborados para adequar os trabalhos das Casas ao novo quadro Constitucional, restauram a antiga mecânica de funcionamento que centraliza o poder de decisão em poucos parlamentares, sendo os líderes de bancadas os principais responsáveis pela definição da pauta de deliberação em plenário, limitando o poder das Comissões instituídas. O Regimento Interno de 1989 institucionaliza, assim, a prática do Colégio de Líderes, que é composto pelo Presidente da Câmara, líderes da maioria e da minoria, dos partidos e dos blocos parlamentares. A manifestação de cada líder passa, então, a representar a de sua bancada, sendo o peso de sua assinatura proporcional ao número de deputados que a compõe. Tal dispositivo tem como objetivo agilizar as decisões do Legislativo e proporciona também um fortalecimento do papel dos partidos políticos no processo legislativo⁸.

A combinação de poder de agenda com a centralização decisória do Congresso no colégio de líderes torna, portanto, o Executivo capaz de ditar o conteúdo e o ritmo do processo legislativo.⁹ Isso foi perfeitamente demonstrado pelos estudos empíricos dos autores citados. Por exemplo, projetos de lei de ini-

8 A centralização das atividades legislativas no colégio de líderes restringe o papel das Comissões Permanentes, as quais foram criadas pela Constituição de 1988 com a finalidade de permitir o debate aprofundado dos projetos em tramitação, antes de sua votação em plenário, a especialização do trabalho legislativo, bem como a aprovação em caráter terminativo de projetos de lei em determinadas matérias, o que permitiria a redução dos temas levados ao plenário. Com isso, ocorre uma fragilização do debate especializado em torno do tema a ser legislado.

9 Nota-se que a atuação dos poderes ao propor projetos de lei é distinta quando considera-se sua matéria. Enquanto o Legislativo prioriza os projetos na área social e político-institucional, o Executivo confere maior importância àqueles que versam sobre a área econômica,

ciativa de membros do Poder Legislativo demandaram, em média, três vezes mais tempo para serem aprovados quando em comparação com os apresentados pelo Presidente da República. Durante o período de 1988 a 1994, a média de dias de tramitação entre projetos de lei ordinária que tiveram origem no Executivo e foram sancionados foi de 412 dias, enquanto entre aqueles que tiveram origem no Legislativo, foi de 1094 dias¹⁰ (FIGUEIREDO; LIMONGI, 1998, p. 53).

Ao analisar dados referentes a votações nominais¹¹, os autores citados constataram que a disciplina partidária¹² é a regra, sendo em média de 89,9% no período compreendido entre 1989 e 1999 (somente em 12 votações, de um total de 675, houve disciplina menor do que 70%). Além disso, observaram que a possibilidade de um deputado votar a favor da agenda do Governo mostrou-se muito superior quando estava filiado a algum partido da base aliada. Conclui-se, pois, que os partidos têm grande influência decisória, são jogadores decisivos no Legislativo, de maneira que a afirmação de que o comportamento dos parlamentares é individualista e de que há um elevado grau de indisciplina partidária

administrativa e homenagens e, não por acaso, essas últimas predominam em relação a aplicação do regime de tramitação de urgência. (CHEIBUB; LIMONGI, 1998, p. 61).

- 10 Entre as leis sancionadas no período de 1989-1994, aquelas que têm origem no Legislativo representam 14% do total, enquanto as de origem no Executivo 79%. Dos projetos de lei que foram aprovados na Câmara dos Deputados e que não tinham decisão do Senado Federal, 88% tiveram origem no Legislativo, o que demonstra a lentidão na tramitação destes projetos. Além disso, a taxa de rejeição dos projetos de lei que têm origem no Legislativo é alarmante (representa 91% daqueles rejeitados na Câmara e 96% daqueles rejeitados no Senado). Deve-se salientar, entretanto, que o fenômeno tem um caráter institucional subentendido, que corresponde ao fato de que a atividade propositiva do Executivo e do Judiciário é iniciativa de uma instância institucional, enquanto a mesma atividade desenvolvida pelos próprios parlamentares é individual. Nesse sentido, a proliferação das propostas advindas do próprio Legislativo faz com que seja necessária a seleção prévia das matérias que tramitarão, prolongando o período de apreciação do projeto. A maior rejeição é sobre os próprios projetos apresentados pelo Legislativo, enquanto o Executivo aprova a grande maioria de seus projetos na Câmara (FIGUEIREDO; LIMONGI, 1998, p. 55).
- 11 As votações nominais, via de regra, só ocorrem em poucas situações: em matérias que por definição constitucional ou regimental requerem quórum qualificado, no caso de aprovação de emenda constitucional, lei complementar ou pedidos de urgência urgentíssima; no caso de pedido de verificação de quórum por parte de algum líder, com prévia votação simbólica.
- 12 A disciplina equivale ao número de parlamentares que votaram em convergência com os líderes de bancada ou partidários, de forma que mantiveram o que se esperava que ocorresse nas votações simbólicas também nas votações nominais.

(em razão das eleições proporcionais em lista aberta) não foi comprovada pelas análises empíricas citadas.

Entretanto, observa-se que a formação da agenda legislativa não é exclusividade do Poder Executivo, mas sim uma composição complexa que também tem como elementos a base de apoio parlamentar e a coalizão do governo, ambas estruturadas tendo os partidos como referência. Assim, da mesma forma que não haveria um quadro de ingovernabilidade, também não se estaria diante de uma completa submissão do Legislativo ao Executivo, pois por meio dos partidos que integram a coalizão do governo, aquele Poder participaria da agenda legislativa proposta por este. A distribuição de ministérios para os partidos que compõem a coalizão de governo e os acordos com os líderes partidários constituem, portanto, ponto fundamental na definição da agenda legislativa e do resultado das votações.

Deve-se considerar, ainda, um terceiro elemento fundamental do presidencialismo de coalizão, o qual Fabiano Santos (1997) denomina de “patronagem”. De acordo com o autor, o multipartidarismo fragmentado e a lista aberta fazem com que a eleição seja personalizada, vinculando as escolhas do parlamentar às consequências eleitorais. Com a fragmentação do Legislativo, a Presidência dificilmente conseguirá apoio majoritário no Congresso exclusivamente com os parlamentares eleitos por seu partido, de forma que precisa criar e manter uma coalizão de sustentação do governo. Esta, por sua vez, é estruturada por meio de acordos com partidos que têm projetos políticos semelhantes ao do Chefe do Executivo e querem ampliar sua influência política, mas não só: a coalizão depende essencialmente da distribuição de cargos de livre nomeação na Administração Federal, os quais são, em geral, negociados pelo líder do partido que integra a coalizão, os quais, por sua vez, como já se destacou, cumprem um papel fundamental no processo legislativo¹³. Portanto, se por um lado a cooperação do Legislativo assegura a governabilidade, por outro, observa-se que é construída não em razão de convergências ideológicas, mas sim por meio de trocas clientelistas.

13 Entre os anos de 1989 a 2004 a média de presença do partido do Presidente na Câmara é de 14,7%; a da coalizão do governo é de 59,1%; e a taxa de aprovação nos projetos de lei advindos do Executivo é de 70,7% (LIMONGI, 2006a, p. 244).

Essa forma de construir a coalizão governamental compromete a autenticidade da democracia brasileira, pois, como ressalta Marcos Nobre (2013), últimos vinte anos o sistema político estabeleceu uma “blindagem contra a sociedade”, a qual é fruto de um fenômeno que o autor denomina de “pemedebismo” (em homenagem ao PMDB, partido que liderou a transição para a democracia). Trata-se de um “acordo de governabilidade” realizado por meio da construção de “esmagadoras maiorias suprapartidárias” no Congresso Nacional, o qual busca, além de blindar o governo contra as pressões das ruas, “bloquear movimentos como o do impeachment” de Collor. Em última análise, o que se pretende é preservar o sistema e bloquear grandes transformações sociais¹⁴.

Estabelecidos esses pressupostos, passa-se a análise da hipótese de aplicação da lógica do “presidencialismo de coalizão” às relações entre Executivo e Legislativo no âmbito do Estado de São Paulo.

4 ANÁLISE EMPÍRICA DAS RELAÇÕES ENTRE A ALESP E O GOVERNO DO ESTADO NO PROCESSO LEGISLATIVO

Quando se compara os dispositivos da Constituição Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados com as normas referentes ao processo legislativo previstas na Constituição do Estado de São Paulo e no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), observa-se grande semelhança, de maneira que parecem estar presentes, na perspectiva jurídico-institucional, as condições para que as relações entre Executivo e Legislativo no âmbito do Estado de São Paulo ocorram conforme a mesma lógica do “presidencialismo de coalizão” manifestada no âmbito federal, notadamente no que se refere ao “poder de agenda” do governador e à concentração

14 De acordo com Marcos Nobre (2013), as revoltas de junho de 2013 representaram um momento em que essa blindagem foi rompida, com a exigência de aprofundamento da democracia e explicitação de que o “funcionamento do sistema está em descompasso com as ruas”, pois “a sociedade alcançou um grau de pluralismo de posições e tendências políticas que não se reflete na multidão informe de partidos”. Isto porque, “quase todo partido brasileiro pretende, no fundo, ser – grande ou pequeno – um PMDB, ou seja, um amálgama de interesses que sempre está no governo, qualquer que seja o governo”. Neste sistema, não há “real polarização de posições política, mas acomodação amorfa”.

das decisões no “colégio de líderes”, sendo a prática da patronagem também de conhecimento público.

Nesse sentido, por exemplo, pode-se estabelecer paralelos entre os art. 14 do Regimento Interno da ALESP e 15 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os quais dispõem sobre as atribuições de suas respectivas mesas diretoras. O mesmo ocorre no que se refere às atribuições dos líderes partidários e do “Colégio de Líderes”, definido pelo art. 83 do Regimento Interno da ALESP como “instância de organização de Ordem do Dia de sessão ordinária e consultiva para outros temas de interesse da Assembleia Legislativa”, o qual muito se aproxima do disposto no Art. 20 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.¹⁵

As normas que regulam o processo legislativo no âmbito estadual, assim como no âmbito federal, conferem especial proteção ao exercício dessa competência pelo Poder Legislativo, reservando as questões urgentes e subsidiárias ao Executivo como forma de possibilitar a governabilidade. É o que se observa, por exemplo, no que se refere à exigência de aprovação pela ALESP de leis em matéria orçamentária e no papel atribuído às suas Comissões permanentes. Por outro lado, diversas características do período ditatorial perduram. Por exemplo, se durante o regime militar o Governador tinha a competência para declarar regime de tramitação extraordinária para projetos de sua autoria, atualmente há a previsão de tramitação em regime de urgência (art. 141 do Regimento Interno da ALESP) quando a matéria é objeto de Mensagem do Poder Executivo. Evidentemente, controle exercido por meio do instituto durante o período ditatorial não encontra equivalência no instituto democrático, mas assegura o “poder de agenda” do Governador.

A agenda da ALESP, como prescreve seu Regimento Interno e assim como no âmbito federal, é definida pelo Colégio de Líderes¹⁶, no qual cada líder partidário representa o tamanho de suas bancadas, de maneira que há uma

15 As informações citadas nesta sessão encontram-se disponíveis em: <<http://www.al.sp.gov.br/processo-legislativo/>>. Acesso em: 30 set. 2015.

16 O Colégio de Líderes é composto pelos Líderes dos Partidos, do Governo, da Minoria e dos Blocos Parlamentares e é presidido pelo Presidente da Assembleia (Regimento Interno da ALESP, Art. 83).

concentração da decisão acerca das matérias que serão discutidas em plenário, o que implica na restrição do papel exercido de fato pelas Comissões permanentes.

Passa-se, pois, a analisar os dados referentes à tramitação dos projetos de lei na ALESP, nas áreas de educação e cultura, no período compreendido entre 1995 e 2014, a fim de se verificar a hipótese proposta para esta investigação.

A maioria dos projetos de lei apresentados pelo Governador do Estado de São Paulo nas áreas de educação e cultura durante o período analisado tramitou em regime de urgência¹⁷ (27 projetos, ou 81,88% dos de 33 projetos propostos), dos quais 92,59% (25 projetos) foram sancionados. Os membros do legislativo, por sua vez, apresentaram, no mesmo período, 307 projetos de lei com tramitação em regime de urgência, dos quais apenas 29,3% (90) foram sancionados pelo Governador, enquanto 16 (5,21%) foram vetados, mas tiveram os vetos derrubados, de maneira que 34,51% das propostas com origem na ALESP e que tramitaram dessa forma entraram em vigor.

A tramitação ordinária foi o regime seguido por apenas seis projetos de iniciativa do Governador nas referidas áreas, o que denota que o regime de urgência é a regra geral quando se trata de propostas do Executivo. Desses projetos, cinco foram sancionados (83,3%). Já os deputados apresentaram 1368 projetos em regime ordinário ou com prioridade de tramitação, dos quais 156 foram aprovados (11,4%).

Observa-se, pois, o Governador consegue a aprovação de, em média, 58,2% mais projetos de sua autoria que tramitam em regime de urgência do que os Deputados Estaduais. Está, pois, demonstrado, que tal regime de tramitação confere ao Chefe do Poder Executivo estadual um grande poder de agenda,

17 O Governador tem prerrogativa que lhe permite, de acordo com o Art. 141, II do Regimento Interno da ALESP, solicitar a tramitação dos projetos de lei em regime de urgência a fim de tornar mais rápida a decisão do Legislativo em temas em que, teoricamente, há maior relevância e urgência. Também tramitará em regime de urgência matéria que seja objeto de Mensagem do Governador (Art. 141, IV) e vetos opostos por este (Art. 141, V). Já a tramitação em regime de urgência de projetos de lei que tenham origem no Legislativo pode ocorrer nas hipóteses previstas no inciso VI do Art. 141 do Regimento Interno da ALESP, especialmente os itens b) a d): “b) que vise a prorrogação de prazos legais a se findarem; c) que estabeleça a adoção ou alteração de lei que deva ser aplicada em época certa, dentro de prazo não superior a 30 dias; d) objeto de proposição que ficará inteiramente prejudicada se não for resolvida imediatamente”.

assim como ocorre no âmbito federal. É verdade que o regime de urgência confere maiores possibilidades de aprovação do projeto, independentemente de sua origem, do que os regimes ordinários ou de prioridade, mas a diferença de êxito conforme o regime de tramitação é muito inferior quando se a proposta é apresentada pelo Governador.

Analisa-se, na sequência, alguns dados coletados em relação ao tempo de tramitação dos projetos de lei que foram sancionados, de acordo com a origem, de 1995-2014.

Tabela 1 – Tempo de Tramitação (em dias) na Assembleia Legislativa de Leis sancionadas, consideradas por origem (Executivo ou Legislativo), 1995-2014

	Média (em dias)	Mín.	Máx.	N.º
Leis de iniciativa do Executivo	442,9	21	1856	30
Leis de Iniciativa do Legislativo	938,73	86	4284	255
Total	889,77	21	4284	285

Fonte: Elaboração própria, 2016.

Como se pode aferir da Tabela 1, a média do tempo de tramitação dos projetos de lei sancionados que têm iniciativa do Legislativo é mais de duas vezes maior que aqueles com origem no Poder Executivo. No mesmo sentido, o menor lapso temporal que esperou o Poder Executivo para ver um projeto de lei aprovado foi de 21 dias, enquanto que para os apresentados por Deputados foi de 86 dias. Quando se observa o tempo máximo de tramitação para a aprovação de um projeto a diferença é ainda maior, encontrando-se projeto de lei com origem na ALESP que demorou um período de 12 anos para ser sancionado após a sua propositura. A mesma ressalva apresentada quando estudado o âmbito federal deve ser feita aqui: os projetos apresentados pelo Governador tem uma origem institucional (Poder Executivo), enquanto os dos deputados se tratam de iniciativa individual. Porém, tal ressalva parece ser insuficiente para justificar a relação entre a distinta média de lapso temporal para a aprovação de um projeto de lei quando se considera sua origem.

Como se conclui da porcentagem de aprovações em relação aos projetos de lei que tramitaram em regime de urgência, o Poder Executivo tem maior capacidade de fazer aprovar seus projetos do que o Poder Legislativo. O mesmo se dá quando se observa a totalidade dos projetos de lei que foram apresentados à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo nas áreas de educação e cultura entre os anos de 1995-2014.

Tabela 2 – Projetos de Lei apreciados em plenário, por origem, 1995-2014. Número e porcentagem

	Executivo		Legislativo		Total	
Leis Sancionadas	30	90,9%	262	15,6%	292	17,1%
Leis Rejeitadas	1	3%	622	37,1%	623	36,5%
Leis Vetadas	1	3%	88	5,3%	89	5,2%
Leis em Tramitação	1	3%	703	42%	704	41,2%
Total	33	100%	1675	100%	1708	100%

Fonte: Elaboração própria, 2016.

Ainda que se considere a expectativa de maior aprovação dos projetos de lei que têm iniciativa em uma instituição, o Poder Executivo, perante os que provêm de um indivíduo, o Deputado Estadual, o índice superior a 90% de aprovação dos projetos de lei que têm iniciativa do Executivo, nas áreas de educação e cultura, demonstra o controle exercido pelo Governador sobre a produção legislativa¹⁸. Por outro lado, como se nota na Tabela 2, apenas 262 projetos

18 Quando se comparam os dados das pesquisas referentes à esfera federal e aqueles obtidos junto à ALESP, observa-se um controle sobre a agenda legislativa ainda maior do Governador: os projetos de iniciativa do Presidente da República apresentaram índice de aprovação em torno de 80%, quando incluídos os que tratam da criação de cargos, Ministérios e órgãos públicos, e de 70,07% quando se considera apenas os projetos de lei que versam sobre a área “social”. A especificidade das matérias (educação e cultura) e as divergências de períodos analisados não permitem uma comparação exata, mas não deixam dúvidas quando à dimensão do “poder de agenda” do Governador do Estado de São Paulo.

de lei apresentados por deputados que foram ao plenário (no período e temática estudados) foram aprovados, de um total de 1675, o que equivale a 15,6%.

Outros dados relevantes se referem ao papel de fato exercido pelas Comissões Permanentes na ALESP. As Comissões são, de acordo com o Regimento Interno, instâncias deliberativas especializadas que têm por fim o aprimoramento da discussão acerca dos temas a serem legislados, de maneira que, após debate aprofundado e deliberação preliminar (em alguns casos, final) entre parlamentares com especial interesse e conhecimento sobre determinado assunto, chegarão ao plenário mais amadurecidos. Especificamente no campo abrangido por esta investigação, atua a Comissão de Educação e Cultura, definida no art. 31, §4º, do Regimento Interno da ALESP, a qual tem a competência de manifestar-se em assuntos que sejam de sua seara¹⁹. Não obstante, o que se verifica na prática é a concentração de poder decisório no Colégio de Líderes e o esvaziamento das Comissões²⁰. Isso também se explica pelo fato da grande utilização do regime de urgência nos projetos que foram sancionados (44,86% do total), o que afasta ou limita prévia manifestação das comissões²¹. Assim, além de certo desinteresse pelo trabalho das Comissões em razão da concentração do poder de decisão nos líderes partidários, o processo legislativo restringe sua atuação em quase metade dos projetos de lei que foram aprovados entre 1995 e 2014.

Por fim, destaca-se um conjunto de números que permitem uma comparação entre os projetos apresentados nas áreas de educação e cultura:

- 19 Essa comissão, entretanto, foi criada em 4 de março de 2011, com a Resolução nº 869. Até então, eram 23 comissões, e passaram a ser 15. Os assuntos pertinentes à educação eram tratados em exclusividade na Comissão de Educação, enquanto aqueles pertinentes à cultura eram tratados pela Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia. O deslocamento do tema “Cultura” para a Comissão de Educação parece ser adequado, uma vez que muitos dos projetos de lei que foram apresentados antes da junção de tais comissões eram distribuídos para ambas, entretanto a atuação da comissão não foi significativamente alterada.
- 20 Uma exceção é a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a qual, por determinação do Art. 31, §1º do Regimento Interno da ALESP deve se manifestar a respeito de todos os projetos de lei.
- 21 De acordo com os Arts. 53 e 54 do Regimento Interno da ALESP, o prazo para a emissão de parecer nos projetos que tramitam em regime de tramitação ordinária é de 30 dias, enquanto aqueles que tramitam em regime de urgência têm prazo de dois dias, além de a nomeação do relator ser em até 48 horas no primeiro caso e imediata no segundo. Além disso, não haverá vista de proposições quando houver a urgência (Art. 57, §2º).

Tabela 3 - Projetos de lei apreciados em plenário (Número, (%), área e origem), 1995-2014

	Leis sancionadas		Leis Rejeitadas		Leis vetadas		Leis em Tramitação	
	Exec.	Legisl.	Exec.	Legisl.	Exec.	Legisl.	Exec.	Legisl.
Educação	28 (93,3)	86 (32,8)	1 (100)	532 (85,5)	1 (100)	74 (84,1)	0 (0)	611 (86,9)
Cultura	2 (6,7)	176 (67,2)	0 (0)	90 (14,5)	0 (0)	14 (15,9)	1 (100)	92 (13,1)
Total	30 (100)	262 (100)	1 (100)	622 (100)	1 (100)	88 (100)	1 (100)	703 (100)

Fonte: Elaboração própria, 2016.

Dos projetos de lei que foram aprovados e que tiverem origem no Poder Executivo, 93,3% foram na área de educação e 6,7% foram na área de cultura, o que demonstra o interesse do Governador em alterar via legislativa a política de educação, que tem maior repercussão social e verba vinculada, do que manifestar-se sobre a cultura, área na qual o Poder Legislativo teve maior êxito na produção legislativa (foram 176 - 67,2% - leis sancionadas na área de cultura e 86 - 32,8% - na área de educação). Todavia, entre os projetos de lei que não foram aprovados, a maior parte daqueles que tiveram iniciativa dos deputados é da área de educação (cerca de 85%).

Esse conjunto de condições acima exposto é, em muito, similar ao observado no âmbito federal, de forma que é possível defender a hipótese de que também no âmbito estadual a formação da agenda legislativa não é simplesmente imposta pelo Governador e seu partido, mas resultado da coalizão partidária que compõe o Governo, com a participação em Secretarias²², e integra a base de sustentação na ALESP.

Da mesma forma, o fenômeno da “patronagem” se reproduz no cenário do Estado de São Paulo. O sistema eleitoral proporcional e com lista aberta acarreta, da mesma forma que no Congresso Nacional, uma fragmentação da

22 A composição do Secretariado do Governo do Estado de São Paulo e a maneira como representa as forças políticas que compõe a coalizão governamental e suas respectivas bancadas na ALESP é uma questão bastante relevante para a compreensão do problema proposto para esta investigação e será objeto de pesquisas futuras.

composição partidária da ALESP. Na Legislatura 2015 – 2018, por exemplo, há vinte e um partidos representados na ALESP e o partido do Governador não apresenta número suficiente de representantes para lhe assegurar a maioria, de maneira que recorre a coalizão – e não há razões para se acreditar que seja construída em bases exclusivamente ideológicas, pelo contrário, a partilha de cargos de livre nomeação na Administração Federal exerce uma influência decisiva nessa composição.

5 CONCLUSÃO

Como demonstram os estudos analisados sobre as relações entre os Poderes Executivo e Legislativo na esfera Federal, a combinação do sistema presidencialista com o voto proporcional em lista aberta (do qual resulta a fragmentação partidária na composição do Congresso) não resultaram na ingovernabilidade do sistema, em razão do poder de agenda exercido pelo Presidente da República, da prática da “patronagem” e da estruturação do processo legislativo em bases partidárias por meio do “Colégio de Líderes”. Por outro lado, também não haveria uma completa submissão do Legislativo ao Executivo, em razão da participação dos partidos (com destaque para o papel das lideranças parlamentares) na composição do Governo. Daí a ideia de “presidencialismo de coalizão”, discutida por Sérgio Abranches, Fernando Limongi e Argelina Figueiredo, dentre outros autores.

A grande semelhança de estrutura jurídico-institucional do processo legislativo no âmbito estadual assentada sobre a mesma cultura política indicou com clareza a hipótese de a mesma lógica de relacionamento entre Executivo e Legislativo se reproduzir na esfera estadual. Isso foi confirmado pela pesquisa empírica realizada sobre o processo legislativo nas áreas de educação e cultura no âmbito do Estado de São Paulo no período compreendido entre 1995 e 2014.

Por outro lado, existem claros de esgotamento do “presidencialismo de coalizão” na esfera federal, o que, em certa medida, pode ser explicado por razões conjunturais (combinação de crise econômica com crise política). Entretanto, há também um elemento estrutural neste processo: se o sistema assegura (ou assegurava a governabilidade), restringe o importante papel que poderia ser

exercido pelas Comissões Permanente, empobrecendo o debate legislativo; e, mais importante, a maneira como a coalizão de Governo é constituída compromete severamente a autenticidade da democracia, como deixa claro o conceito de “pemedebismo”.²³

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sergio Henrique Hudson de. *Presidencialismo de Coalizao: O Dilema Institucional Brasileiro*. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 5-33, 1988,

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CHEIBUB, Jose Antônio; FIGUEIREDO, Argelina; LIMONGI, Fernando. *Partidos Políticos e Governadores como determinantes do Comportamento Legislativo na Câmara dos Deputados, 1988-2006*. **Dados**, Rio de Janeiro, v.52, n. 2, p. 263-299, 2009.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERRAZ, Anna Cândida. *A Constituição de 1934*. In: D’AVILA, Luiz Felipe. **As Constituições Brasileiras: Análise histórica e propostas de mudança**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

²³ A pesquisa teve seu horizonte temporal limitado ao ano de 2014, de forma que não foi analisado o processo legislativo na atual Legislatura do Estado de São Paulo. Trata-se, porém, de questão relevante a investigação sobre a reprodução, de alguma maneira, do esgotamento do modelo do “presidencialismo de coalizão” na estadual.

FERREIRA FILHO, Manoel Goncalves. **Princípios Fundamentais do Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010a.

_____. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direitos humanos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010b.

LIMONGI, Fernando. Presidencialismo e Governo de Coalizão. In: AVRITZER, Leonardo Avritzer; ANASTASIA, Fatima (Orgs.). **Reforma Política no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 2006a. p. 237-257.

_____. Presidencialismo, coalizão partidária e processo decisório. In: **Revista Novos Estudos CEBRAP**, p. 17-41, 2006b.

LIMONGI, Fernando; FIGUEIREDO, Argelina Cheibub. Poder de Agenda e Políticas Substantiva. In: INACIO, Magna; RENNO, Lucio Renno (Orgs.). **Legislativo Brasileiro em Perspectiva Comparada**. Belo Horizonte: UFMG, 2009. p. 77-104.

_____. Bases Institucionais do Presidencialismo de Coalizão. **Lua Nova**. São Paulo, n. 44, p. 81-106, 1998.

_____. Congress and decision-making in democratic Brazil. In: KINZO, Maria D'Alva; DUNKERLEY, James (org.). **Brazil since 1985: politics, economy and society**. London: Institute of Latin American Studies, 2003. p. 62-83.

_____. **Executivo e Legislativo na Nova Ordem Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV/FAPESP, 2001.

_____. **Política Orçamentária no Presidencialismo de Coalizão.** Rio de Janeiro: FGV, 2008.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis.** Tradução de Fernando Henrique Cardoso; Leoncio Martins Rodrigues. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1962.

NOBRE, Marcos. **Imobilismo em Movimento:** da abertura democrática ao Governo Dilma. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

SANTOS, Fabiano. Patronagem e Poder de Agenda na Política Brasileira. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 3, p. 465-488, 1997.

SÃO PAULO. **Portal da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo:** processo legislativo. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/processolegislativo/>>. Acesso em: 30 set. 2015.

SHUGART, Matthew; CAREY, John M. **Presidents and Assemblies:** Constitutional Design and Electoral Dynamics. Cambridge: Cambridge University, 1992.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 19. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Curso de direito constitucional positivo.** 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

Correspondência | Correspondence:

Murilo Gasparido

Rua Maestro Grossi, 508, Nova Jaboticabal, CEP 14.887-036. Jaboticabal, SP, Brasil.

Fone: (16) 3203-1174.

Email: murilogasparido@franca.unesp.br

Recebido: 30/09/2015.

Aprovado: 02/08/2016.

Nota referencial:

GASPARDO, Murilo; MARCHIONI, Artur. Presidencialismo de coalizão no estado de São Paulo. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 18, n. 3, p. 233-255, set./dez. 2016. Quadrimestral.